



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ

Rua Lopes de Figueiredo, 110 - Centro
C G C - 08.931.495/0001-84

LEI N.º 459, de 23 de Setembro de 1999.

Fixa normas e diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2000 e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JERICÓ - PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam fixadas as normas e diretrizes gerais, tendo como objeto a elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2000, de conformidade com o que preceitua o Art. 165, Parágrafo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, como também com a permissibilidade da Constituição Estadual, tendo como princípio:

I - Acoplamento dos gastos direcionados as unidades orçamentárias da Estrutura Administrativa Básica do Município;

II- Diretrizes relativas aos gastos do Município, com Pessoal, dentro do percentual de 60% (sessenta por cento), de acordo com preceitos Constitucionais vigentes, podendo ser reajustado, conforme Art. 169 da Constituição Federal, Parágrafo Único e seus incisos;

III- Teto mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) para despesas com a Educação, sendo destinado desse percentual 15% (quinze por cento) para implementação do Programa Nacional de Valorização do Magistério, com 60% (sessenta por cento) dos 15% (quinze por cento) destinados ao salário dos professores do Ensino Fundamental;

IV- Despesas não inferior a 10,00% (Dez por cento) na área da saúde;

V- Inclusão de autorização para abertura de créditos suplementares de maneira abalizada;

VI- Prioridade para as metas que visem proporcionar o bem comum da população de todo o Município.

Art. 2º - São consideradas despesas pertinentes ao Município, aquelas que estão acopladas ao adendo II da Portaria nº 015/78 - SOF. de 20 de junho de 1998 - Lei 4.320 de 17 de março de 1964, com alteração de legislação posterior se for o caso.

Art. 3º - Como princípios de normas de que trata a portaria abordada no Art. anterior desta Lei, a classificação das despesas consiste em:

- a) Categoria Econômica.
- b) Grupo de Despesas.
- c) Modalidade de Aplicação.
- d) Elementos de Despesas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ

Rua Lopes de Figueiredo, 110 - Centro
C G C - 08.931.495/0001-84

Parágrafo Primeiro - As despesas municipais fixadas em:

- I - Com manutenção dos órgãos públicos;
- II - Com serviços;
- III - Com obras públicas;
- IV - Com equipamentos;
- V - Com aquisição de imóveis;
- VI - Com outros benefícios de natureza social.

Art. 4º - É obrigatório constar da Lei de Meios:

I - Elemento de despesas com dotação destinada ao atendimento de pessoal subtendendo.

- a) Salários e/ou vencimentos;
- b) Obrigações patronais;
- c) Diárias;
- d) Outras despesas variáveis;

II - Recursos de acordo com o que estabelece o Art. 100 da Constituição Federal e seus Parágrafos;

III - Destinação de recursos para atender ao pagamento de dívida e seus encargos;

IV - Recursos objetivando atender despesas com a manutenção de atividades e serviços de cada unidade orçamentária constante da Estrutura Administrativa Básica do Município;

V - Recursos para pagamento de subvenções e/ou contribuições e Instituições Privadas que estejam aptas a fazerem jus ao benefício;

Art. 5º - São consideradas receitas do Município:

I - Tributos e taxas de sua competência de acordo com as disposições constitucionais vigentes;

II - As atividades econômicas com fins lucrativos que vier a executar;

III - Transferências da União na forma das Disposições Constitucionais e Legais;

IV - Transferências a conta de convênios;

V - Empréstimos contraídos;

VI - Participação assegurada na forma do que determina o Art. 20, Parágrafo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - É base fundamental para a estimativa da receita:

I - Os fatores conjunturais que possam ter influência direta na produtividade de cada fonte;

II - Trabalho remunerado dentro das normas estimadas para o serviço;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ

Rua Lopes de Figueiredo, 110 - Centro

C G C - 08.931.495/0001-84

III - Os fatos geradores que influenciam a arrecadação de impostos, taxas e contribuição de melhoria;

IV - Os métodos estabelecidos na legislação que disciplina a tributação do Município.

Art. 7º - É obrigatoriedade do Poder executivo Municipal, arrecadar todos os tributos de que trata o Art. 158 e seus incisos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 8º - Através da contas específicas a Lei orçamentária acoplará os recursos oriundos de qualquer receita conferida pelo Município.

Art. 9º - As ações da gestão do Agente Político executadas pelo Município são estruturadas nos seguimentos administrativos:

Da Educação Cultura e desporto

I - Construir, ampliar e restaurar prédios escolares para melhorar em qualidade e quantidade de oferta com a finalidade de erradicar o déficit existente;

II - Aquisição de equipamentos fundamentais ao ensino no Município;

III - Promover reciclagem e treinamento permanente ao corpo docente;

IV - Assegurar a merenda escolar para os alunos das Escolas municipais;

V - Aquisição de materiais didático-pedagógico para o desenvolvimento do ensino;

VI - Dinamização do esporte não somente no âmbito do Município, como através de intercâmbio com outros Municípios;

VII - Melhoramento de bibliotecas escolares existentes no Município;

VIII - Realizações de eventos culturais e execução de campanhas educativas, objetivando melhorar as atividades culturais no Município;

IX - Aquisição de veículos com a finalidade de proporcionar melhores condições de locomoção de alunos.

Da Saúde

I - Ação direta no tocante a assistência médico-hospitalar a pessoas de baixa renda, residentes no Município, inclusive com encaminhamento das mesmas aos centros mais adiantados nas atividades pertinentes;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ

Rua Lopes de Figueiredo, 110 - Centro

C G C - 08.931.495/0001-84

II - Envidar esforços para a assinatura de convênios com o Sistema Único de Saúde - SUS, com a finalidade de melhorar e ampliar o atendimento a pessoas carentes;

III - Promover ações básicas de saúde;

IV - Combate a doença infecto-contagiosa, com medidas de controle e proteção a saúde da população residente;

V - Campanhas educativas fiscalizando e controlando as condições sanitárias e higiênicas, inclusive a água, qualidade de medicamentos e alimentos.

Da Promoção e Assistência Social

I - Contribuir para a formação e desenvolvimento de menores, através de uma complementação alimentar através de creches ou unidades semelhantes;

II - Programa de melhoria habitacional da população carente;

III - Apoio ao conselho de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Programa de apoio a cidadania, identificando-o perante a sociedade, inclusive com campanhas educativas;

V - Em comunhão com a União e o Estado, lutar por um programa autêntico de melhoria habitacional, ajudando as pessoas de baixa renda;

VI - Estabelecer diretrizes em programas que visem proporcionar o bem comum;

VII - Atender a pessoas carentes com ajuda financeira, alimentos e agasalhos;

VIII - Propiciar o melhor atendimento possível aos idosos.

Da Agricultura

I - Incentivar e ajudar com ajuda direta aos pequenos agricultores na recuperação da agricultura no Município;

II - Renovação contínua de ações que visem melhorar a quantidade e qualidade de produtos agrícolas;

III - Apoio integral ao pequeno agricultor;

IV - Melhoria de marcados e padronização de feiras livres para o atendimento condigno aos usuários do sistema;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ

Rua Lopes de Figueiredo, 110 - Centro

C G C - 08.931.495/0001-84

- V - Proporcionar apoio aos pequenos irrigantes na área utilizadas para esta finalidade;
- VI - Construção e ampliação de rede distribuidora de energia elétrica na zona rural do Município;
- VII - Visar medida do possível programas voltados para açudagem e poços artesianos e amazonas.

Da Urbanização e Obras Públicas

- I - Dotar o sistema de limpeza pública a domicílios de meios eficazes, para proporcionar melhores resultados aos beneficiados;
- II - Aquisição de equipamentos e melhoria da frota utilizada na limpeza pública e domiciliar;
- III - Conservação dos prédios públicos do Município;
- IV - Construção e ampliação de rede distribuidora de energia elétrica na zona urbana do Município;
- V - Construção , ampliação e conservação de estradas constantes da rede do Plano Rodoviário Municipal
- VI - Conservação de vias de acesso como também partes físicas de praças, Ruas, travessas e logradouros públicos no perímetro urbano da cidade.

Da Administração

- I - Desenvolver e oferecer condições de eficiente desempenho das Unidades Administrativas , no âmbito das atividades de cada uma;
- II - Proporcionar meios no que se relaciona com treinamento dos serviços municipais;
- III - Oferecer condições de modernização e melhoria no sistema de planejamento , orçamento e fiscalização tributária, como também patrimonial;
- IV - Atualizar e manter o cadastro mobiliário e imobiliário do Município.

Art. 10º - Compreende, o orçamento, todas as receitas e despesas, dentro das normas legais do programa de governo.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
Rua Lopes de Figueiredo, 110 - Centro
C G C - 08.931.495/0001-84

Art. 11º - O orçamento conterá dispositivos que facultem ao Poder Executivo, abrir créditos suplementares até um determinado valor ou percentual, bem como autorização para operações de crédito dentro das normas da Legislação Vigente.

Art. 12º - O orçamento municipal tem suas diretrizes pactuadas dentro das normas direcionadas pela União e o Estado, priorizando as necessidades regionais e locais, na sua execução em termos de despesas.

Art. 13º - Os investimentos são estruturados dentro do conceito da funcional programática.

Art. 14º - Com a finalidade do cumprimento as determinações objeto do Art. 212, da Constituição da República Federativa do Brasil e com base na Lei 9.424/96, o orçamento consignará recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita tributária e transferências, no ensino municipal.

Art. 15º - Com a saúde o Município despenderá no mínimo 10,00% (Dez por cento).

Art. 16º - O orçamento será desdoblado em orçamento geral, orçamento fiscal e orçamento de seguridade social.

Art. 17º - Fica o Poder Executivo Municipal com o devido direito de efetuar gastos com Promoção e Assistência Social.

Art. 18º - Entende-se como despesas com pessoal:

- a) Salários.
- b) Vencimentos.
- c) Subsídios.
- d) Obrigações patronais.
- e) Diárias;
- f) Outras despesas variáveis.

Art. 19º - O orçamento Programa para o exercício financeiro de 2000, será remetida a esse Poder Legislativo Municipal, para a sua devida apreciação.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jericó - PB
Em 23 de Setembro de 1999

Jose da Silva Oliveira
Prefeito Municipal